



## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de VITÓRIA DO XINGU, através da CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, consoante autorização do Sr. WESTERNING FLÔR DE LIMA JUNIOR, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA CONTÁBIL E ASSESSORIA E CONSULTORIA JUNTO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A inexigibilidade de licitação é um dos dispositivos da Lei de Licitações que prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Posto que, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)* II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

Dessarte, como supracitado, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: **inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art.25, II).**

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

No caso da contratação de uma empresa especializada nos moldes desta licitação, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando a empresa for notoriamente

AV. MANOEL FÉLIX DE FARIAS, 720, CENTRO



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU**



especializada e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade da empresa acerca de determinada matéria, ou seja, aquela que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Resta evidente, portanto, que a contratação da empresa notoriamente especializada por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, III, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

A escolha da CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU deverá recair sobre a empresa GUIMARÃES VANZ SERVIÇOS LTDA -ME, inscrito no CNPJ nº. 21.756.037/0001-14, pelos motivos a seguir:

- Apresentou documentos de habilitação;
- Apresentou documentos de qualificação técnica, jurídica, histórica e especialização inerente ao que foi solicitado;
- O preço mensal de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sendo este subdividido entre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a prestação dos serviços técnicos contábeis e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) concernente aos serviços de assessoria junto à comissão permanente de licitações, coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas na sede desta Municipalidade, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção;
- Apresentou ainda, contratos de execução dos serviços prestados em outros municípios, comprovando o valor executado no mercado.

Isto posto, atendido o disposto nos artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, art. 2º, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para esta INEXIGIBILIDADE.

### **RAZÕES DA ESCOLHA**

A escolha recaiu na empresa GUIMARAES VANZ SERVIÇOS LTDA - ME, em consequência na notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto a outros Municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal.

Desta forma, nos termos do art. art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

AV. MANOEL FÉLIX DE FARIAS, 720, CENTRO



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU



### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa, concernente aos serviços, coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas na sede desta Municipalidade, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com GUIMARAES VANZ SERVIÇOS LTDA - ME, no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

VITÓRIA DO XINGU - PA, 10 de Janeiro de 2019.

*Deisiane de Castilho Viana*  
DEISIANE DE CASTILHO VIANA  
Comissão de Licitação  
Presidente

AV. MANOEL FÉLIX DE FARIAS, 720, CENTRO